

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11011-000.354/96-85
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.783
RECURSO Nº : 118.913
RECORRENTE : RENNER PRODUTOS TÊXTEIS S. A.
RECORRIDA : DRJ / PORTO ALEGRE RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. Guia de importação apresentada com adulteração, caracterizada a fraude, não é documento idôneo para a cobertura da importação, devendo ser tida como inexistente.
 2. Infração administrativa cominada com a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
 3. O importador que se beneficiou da adulteração do documento, através de procurador a quem outorgou poderes para a sua obtenção é pessoa legítima na ação fiscal, não tendo aplicação à espécie o art. 115 do C. T. N.
- Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

02104/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.913
ACÓRDÃO Nº : 303-28.783
RECORRENTE : RENNER PRODUTOS TÊXTEIS S. A.
RECORRIDA : DRJ / PORTO ALEGRE - RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Apurada a adulteração de guias de importação, utilizadas em operações de importação, foram os referidos documentos, por impróprios para o fim pretendido, considerados inexistentes. As Guias de Importação objeto do exame foram as de número 0010-95/007162-2, 007166-5, 010411-3 a que correspondem as Declarações de Importação 011469/95, 012256/95 e 014954/95. Encaminhados à Agência Centro do Banco do Brasil S. A. Foi verificado que as duas primeiras GI teriam adulterada a ressalva do campo 2 (da de emissão) e que a terceira tem no campo 2 falsa a mesma ressalva.

Em razão da fraude, houve por bem a fiscalização da Receita Federal, ter como inexistentes os documentos, o que ensejou a aplicação da multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, alega a empresa que: 1. Contratara os serviços de emissão de documentos para a importação, com a empresa RODAIR DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA, a quem conferiu este encargo. Foi com surpresa que recebeu as informações relativas à adulteração ou falsificação do campo 2 das suas guias; 2. Consequência destas falhas no preenchimento das GI, foi o deslocamento da emissão das suas Guias, de Porto alegre para o Rio de Janeiro, com prejuízo incalculável; 3. O Banco do Brasil, por ordem do Banco Central, enviou relato dos fatos à Polícia Federal sendo instaurado inquérito policial; 4. Referido inquérito policial, porém, isentou a empresa de toda e qualquer responsabilidade no que tange à evasão de divisas, sendo atribuída a responsabilidade pelas irregularidade aos funcionários e prepostos da empresa mandatária RODAIR DESPACHOS INTERNCAIONAIS LTDA.; 5. O art. 115 do CTN estabelece a responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de infração de lei praticada por mandatários, prepostos ou empregados, o que exclui a responsabilidade por parte da Impugnante; 6. Na espécie, a fraude foi cometida não por funcionário/preposto da autuada, mas sim por funcionário/preposto do despachante.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada (fl. 53):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.913
ACÓRDÃO Nº : 303-28.783

No recurso voluntário, a empresa reedita suas razões de defesa. Cita em seguida o Acórdão 102-23.329 do Primeiro Conselho de Contribuintes, em processo do Imposto de Renda a respeito da errônea identificação do sujeito passivo, para concluir que a impugnante não pode responder por falha alheia, razão por que deve ser decretada a nulidade da ação fiscal. De notar que não houve falta de recolhimento do imposto de importação o que impõe, na forma do art. 112 do CTN, a relevação da multa aplicada, nem houve dano ao Erário Federal. Pede, enfim, o provimento do seu apelo.

A Fazenda Nacional, em suas contra razões, requer a manutenção da exigência contida na decisão singular, entendendo caracterizada a fraude dos documentos a fraude dos documentos



Relatório.

RECURSO Nº : 118.913
ACÓRDÃO Nº : 303-28.783

VOTO

A fiscalização da Receita Federal detectou a falsidade das guias de importação que serviram para a instrução de despachos aduaneiros de importação de mercadorias estrangeiras.

A recorrente não nega que as guias de importação estejam adulteradas e que, por conseguinte, a infração denunciada foi cometida. Explica, no entanto, que não lhe deve atribuída a infração pois instituíra procurador bastante para cuidar dos documentos de importação na pessoa da empresa RODAIR DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA e que referida empresa à revelia do mandante praticara a fraude denunciada de modo que a apresentação do documento se fez de boa fé. Invoca o teor do art., 115 do CTN.

Não tem razão, porém, a recorrente havendo apenas em parte explicado os fatos e no máximo poderá caber-lhe tentar ressarcir-se na esfera civil do prejuízo que seu mandatário lhe tenha causado. Perante o direito tributário, cabe examinar o caso de forma objetiva. Objetivamente, o que salta aos olhos é que as guias de importação que a recorrente apresentou estão viciadas e inquinadas de nulidade. A pessoa que teria promovido a obtenção do documento tinha procuração bastante, não existindo até aqui ultrapassagem do mandato. Dizer que agiu de boa fé pois o mandatário é que adulterou as guias de importação, não modifica a relação processual da autuada. Por outro lado, não há nos autos prova contra o mandatário que possa deixá-lo isolado no cometimento da fraude. O caso em exame não se enquadra nos dizeres do art. 115 do CTN, não havendo a recorrente conseguido demonstrar esse enquadramento. As guias de importação foram obtidas em nome da recorrente a qual, por sua vez, utilizou os documentos, beneficiando-se da sua apresentação.

A recorrente é, por conseguinte, de pleno direito, o sujeito no polo passivo desta relação processual e não outrem.

Não merece reparos, a meu ver, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.913
ACÓRDÃO Nº : 303-28.783

Pelo exposto, rejeito a arguição de ilegitimidade de parte passiva
“ad causam” e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 fevereiro de 1.998.



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR